



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

Decisão liminar em Medida Inominada

Ref. Decisão liminar em medida inominada de requerimento de anulação de cartão vermelho e efeitos da suspensão automática formulado por Everton da Silva dos Santos, Victor Hugo Oliveira Teixeira e Victor Hugo Menezes Barros – Partida semifinal realizada entre Associação Olímpica de Itabaiana e Desportiva Aracaju, em 11/10/2026, pelo Campeonato Sergipano Sub-20 Série A1/2026.

Cuida-se de pedido de medida inominada com pedido liminar formulada pelos atletas Everton da Silva dos Santos (camisa nº 13), Victor Hugo Oliveira Teixeira (camisa nº 8) e Victor Hugo Menezes Barros (camisa nº 20), todos vinculados à Associação Olímpica de Itabaiana, requerendo a suspensão e posterior anulação dos efeitos dos cartões vermelhos e da penalidade de suspensão automática a eles cominada ao término da partida semifinal disputada contra a agremiação Desportiva Aracaju, em 11/10/2026, válida pelo Campeonato Sergipano Sub-20 Série A1/2026.

Sustentam os Requerentes que, após o encerramento do confronto (que culminou na vitória do Itabaiana pelo placar de 3 a 1 e em sua classificação à final), instaurou-se um princípio de tumulto deflagrado por atletas adversários, o qual se generalizou pelo gramado com o ingresso de membros de comissão técnica, dirigentes e torcedores.

Afirmam que a equipe de arbitragem, impossibilitada de mapear individualmente a conduta de cada partícipe, incorreu em erro manifesto ao adotar descrição genérica e padronizada para punir indiscriminadamente diversos atletas da equipe mandante.

Constou expressamente do relatório da súmula eletrônica lavrada pelo árbitro Jackson Ribeiro de Souza Sobrinho que os referidos atletas foram expulsos diretamente após o encerramento da partida pelo seguinte motivo: *"260 - Agressão - informo que o atleta*

[...] foi expulso por participar de briga generalizada aplicando vários socos e chutes nos seus adversários. informo que devido a briga generalizada por motivo de segurança o cartão vermelho não foi mostrado no campo de jogo."

Contudo, os Requerentes afirmam que o relato sumular não condiz com a realidade dos fatos, sustentando que o atleta camisa nº 20 (Victor Hugo Menezes Barros - Vitinho), embora estivesse no setor onde eclodiu a confusão, adotou comportamento estritamente passivo e evasivo, comemorando o gol de sua equipe e esquivando-se da aglomeração sem desferir socos, chutes ou golpes físicos.

Em relação aos atletas camisa nº 13 (Everton da Silva dos Santos) e camisa nº 8 (Victor Hugo Oliveira Teixeira), aduzem que ambos permaneceram distantes do foco das agressões, apresentando arquivos de vídeo e gravação de depoimento informal do atleta camisa nº 06 da equipe adversária (Adrian Santos de Araújo), o qual atesta que não presenciou atos agressivos por parte do atleta camisa nº 13 (Everton da Silva dos Santos).

Requerem, em sede preambular, a intimação do árbitro principal para prestar esclarecimentos em prazo excepcional de 4 (quatro) horas e a concessão de provimento liminar para afastar de plano os efeitos da suspensão automática decorrente dos cartões vermelhos aplicados, viabilizando a escalação dos atletas na grande final do certame, designada para este final de semana (17/10/2026), na Arena Batistão.

É o que impende relatar.

Passo a decidir.

Pois bem, os Requerentes ajuizaram medida inominada, com fundamento no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), visando à concessão de provimento de natureza cautelar, destinado a suspender provisoriamente os efeitos de ato disciplinar que entendem eivado de vício, até o exame definitivo do mérito pelo órgão competente.

Cumprе ressaltar que o processo desportivo repudia o formalismo excessivo, adotando expressamente o princípio da instrumentalidade das formas, ao dispor que os atos processuais são válidos sempre que atinjam sua finalidade essencial, ainda que realizados de outro modo (art. 36 do CBJD).

Dessa forma, considerando que o pedido formulado é claro, que a narrativa fática está suficientemente delimitada e que a providência requerida encontra amparo no sistema processual da Justiça Desportiva, conhece-se da presente medida inominada, passando-se à apreciação do pleito liminar nela deduzido.

Passo à análise dos requisitos para a concessão da medida liminar.

A apreciação da tutela de urgência deve, inicialmente, considerar a regra geral estabelecida no art. 58-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, segundo a qual as decisões disciplinares adotadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas são definitivas e, em princípio, insuscetíveis de modificação pelos órgãos judicantes:

Tal disposição consagra o princípio da preservação das decisões de campo, diretamente vinculado à estabilidade, continuidade e regularidade das competições (princípio *pro competitione*).

Todavia, o próprio ordenamento desportivo mitiga essa regra geral, ao prever, em seu parágrafo único, hipótese excepcional de atuação do órgão judicante quando evidenciado notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares:

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Trata-se, com efeito, de autorização excepcional para afastar a presunção de definitividade das decisões disciplinares de campo sempre que demonstrada, de maneira objetiva e inequívoca, a ocorrência de erro manifesto.

Neste particular, o Ex-Procurador-Geral do STJD, Dr. Paulo Dantas, em artigo doutrinário intitulado "Justiça Desportiva pode cancelar cartões equivocados?", foi categórico ao afirmar:

[...] Diante de erro notório que resultou na aplicação inequivocadamente desarrazoada de cartões, os tribunais desportivos têm o poder/dever de afastar os efeitos jurídicos da decisão de campo nas partidas seguintes, nos termos do parágrafo único do artigo 58-B do CBJD [...] Isso não se confunde nem pode conduzir à anulação de pênaltis, de gols ou da própria partida, sob pena de criação de um ambiente caótico e imprevisível para o andamento da competição, malferindo a diretriz pro competitione, que é central na Lex Sportiva. As competições desportivas não podem ser manchadas por decisões disciplinares flagrantemente contrárias às regras da modalidade, nem podem ser atingidas por intervenções de autoridades desportivas que alterem o resultado das partidas já concluídas, salvo fraude, má-fé, parcialidade, arbitrariedade ou corrupção devidamente comprovados. Ao retirar os efeitos jurídicos dos cartões aplicados, de forma grosseiramente equivocada, a Justiça Desportiva brasileira atuará em sintonia com as melhores práticas internacionais¹. [...]

De outra banda, a análise probatória deve conjugar-se com o art. 58 do CBJD, o qual estabelece que a súmula e os relatórios da arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, servindo como esteio probatório até que prova robusta e irrefutável em contrário venha a demonstrar a inocorrência dos fatos anotados.

Fixadas essas premissas, passa-se ao cotejo analítico da pretensão de urgência em relação a cada um dos atletas requerentes.

No que tange ao atleta Victor Hugo Menezes Barros (camisa nº 20 - Vitinho), a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) restou evidenciada a partir do exame detido das mídias audiovisuais acostadas pela defesa, que demonstra que o atleta, conquanto estivesse presente no quadrante do gramado onde se desencadeou o tumulto generalizado após o término do jogo, manteve postura estritamente neutra e evasiva.

¹ Disponível em: <https://conjur.com.br/2025-out-11/justica-desportiva-aparece-para-cancelar-cartoes-equivocados/>

Em suma, em nenhum instante o jogador pratica socos, pontapés ou quaisquer das condutas violentas genericamente reportadas pelo árbitro em súmula.

A prova de vídeo revela o notório equívoco na indicação do atleta camisa nº 20 no relatório arbitral, ilidindo com segurança a presunção relativa do art. 58 do CBJD e autorizando a intervenção corretiva extraordinária amparada no art. 58-B, parágrafo único, do diploma desportivo.

O perigo da demora (*periculum in mora*) em relação a este atleta mostra-se autoevidente, porquanto a partida final do Campeonato Sergipano Sub-20 Série A1 está designada para o corrente final de semana (17/10/2026), às 15h30, na Arena Batistão.

A consumação forçada da suspensão automática alijaria o jovem atleta da disputa do título mais relevante de sua categoria, impondo prejuízo desportivo irreparável e impassível de restauração por julgamento colegiado superveniente.

Situação diametralmente oposta verifica-se quanto aos atletas Everton da Silva dos Santos (camisa nº 13) e Victor Hugo Oliveira Teixeira (camisa nº 8).

Com efeito, as gravações em vídeo carreadas aos autos registram aglomeração intensa de diversos indivíduos (jogadores de ambas as agremiações, integrantes de comissões técnicas, dirigentes e torcedores invasores), não permitindo, em sede de cognição sumária e sem dilação probatória apurada, a identificação nítida, segura e incontestável de tais atletas em todos os momentos do confronto reportado em súmula.

Nesse contexto de dúvida probatória objetiva, não se revela demonstrado erro notório ou equívoco crasso apto a sobrepor-se à presunção de legitimidade e veracidade que recai sobre o relato dos oficiais de arbitragem (art. 58 do CBJD).

Outrossim, a juntada de declaração ou depoimento informal captado em vídeo do atleta adversário Adrian Santos de Araújo não possui higidez técnico-processual para desconstituir, de plano, o documento público de arbitragem. Declarações unilaterais colhidas fora do crivo judicial desportivo, sem compromisso formal e despidas do contraditório preconizado nos arts. 63 e 64 do CBJD, mostram-se juridicamente inábeis para justificar a concessão de provimento cautelar de urgência em detrimento da súmula.

Por fim, quanto ao requerimento para intimar o árbitro da partida a fim de complementar ou aditar a súmula no prazo de 4 (quatro) horas, indefiro a pretensão formulada pelos Requerentes, por não encontrar amparo normativo e por se tratar de prazo incompatível com o regular processamento dos atos da Justiça Desportiva. Não obstante, determino, de ofício, a intimação da autoridade de arbitragem para apresentar manifestação escrita sobre os fatos narrados na inicial no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Dessa forma, constatada a plausibilidade do direito e o perigo de lesão irreparável apenas no tocante a um dos insurgentes, impõe-se o deferimento meramente parcial da providência de urgência requestada.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** formulado na presente medida inominada para:

a) **Conceder efeito suspensivo ao requerimento no que concerne exclusivamente ao atleta Victor Hugo Menezes Barros (camisa nº 20 - Vitinho)**, suspendendo de forma provisória os efeitos do cartão vermelho e da penalidade de suspensão automática a ele cominada na partida de 11/10/2026, ficando o atleta autorizado a participar da partida final do Campeonato Sergipano Sub-20 Série A1/2026, designada para o dia 17/10/2026, até o julgamento definitivo do mérito pelo Tribunal Pleno do TJD/SE;

b) **Indeferir a liminar pleiteada em favor dos atletas Everton da Silva dos Santos (camisa nº 13) e Victor Hugo Oliveira Teixeira (camisa nº 8)**, mantendo-se incólumes, em relação a eles, a eficácia do ato sumular e o cumprimento da respectiva suspensão automática.

c) Determino à Secretaria do TJD/SE que, com urgência imediata:

I – Dê ciência desta decisão, pelo meio mais expedito disponível, à Federação Sergipana de Futebol (FSF), a fim de que confira ampla publicidade e adote as providências administrativas necessárias, bem como aos Requerentes;

II – Abra vista dos autos ao Ilustre Procurador-Geral do TJD/SE para que, querendo, apresente manifestação escrita até o início da sessão plenária de julgamento;

III – Oficie a Federação Sergipana de Futebol para que dê imediata ciência deste feito ao árbitro Jackson Ribeiro de Souza Sobrinho, intimando-o para que apresente manifestação escrita sobre os fatos controvertidos no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configuração da infração disciplinar capitulada no art. 223 do CBJD;

IV – Proceda à distribuição e sorteio de Auditor Relator para condução do processo, nos termos do art. 78-A c/c art. 119, § 1º, do CBJD.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, 16 de outubro de 2026.

VALTENOS ALVES
MENEZES
NETO:02926483597

Assinado de forma digital por
VALTENOS ALVES MENEZES
NETO:02926483597
Dados: 2026.10.16 14:01:41
-03'00"

Valteno Alves Menezes Neto
Presidente do TJD/SE